



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5012539-14.2025.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: JOSE CARLOS MORELLI, FERDINANDO RIGUEIRA MORELLI
IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5012539-14.2025.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: JOSE CARLOS MORELLI, FERDINANDO RIGUEIRA MORELLI
IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Carlos Morelli e Ferdinando Rigueira Morelli, com pedido liminar, em face de decisão que deixou de promover o trancamento das investigações em desfavor dos pacientes por falta de justa causa no Inquérito Policial n. 5000577-17.2022.4.03.6105, no qual são investigados pela prática de crimes ambientais, no âmbito da Operação Hermes, relacionado ao Pedido de Prisão Preventiva n. 5012030-09.2022.4.03.6105.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) foi instaurado Inquérito Policial tendo, como origem, operação da Polícia Federal, com a colaboração do IBAMA, denominada Hermes, que teve como finalidade a investigação de supostas irregularidades na comercialização de mercúrio em território brasileiro, mediante fraude, notadamente no sistema do IBAMA, relacionadas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais - CTF/APP, visando combater a venda ilegal desse metal tóxico;

b) no decorrer das investigações foram bloqueados diversos bens e ativos dos suspeitos, inclusive dos ora pacientes, sem prejuízo de apreensão de seus passaportes e fixação de fiança;

c) em relação aos ora pacientes, denota-se que a fornecedora Metalms Industria Brasileira De Metais Ltda., empresa na qual figuram como sócios, viu-se indevidamente envolvida, haja vista ter promovido venda de seu mercúrio encapsulado, regularmente adquirido e que se encontrava em seu estoque, na data de 08.06.22, a pessoa de Wagner Fernando Gonçalves e a Cooperativa de Mineradores de Aripuan, pessoas que, segundo a mencionada investigação, são pessoas conhecidas na lavra garimpeira, o que despertou o interesse da Polícia Federal na análise da legalidade das referidas transações comerciais;

d) depois de iniciada rigorosa fiscalização pelos agentes do IBAMA, foi lavrado, em 01.12.22, o auto de infração n. 953POA8T, haja vista a ocorrência de suposta “comercialização de mercúrio metálico, em desacordo com as exigências estabelecidas”, por ter vendido mercúrio metálico ao Sr. Wagner Fernando Gonçalves – CPF 030.392.688-05, pessoa física que não poderia tê-lo adquirido, tendo sido aplicada uma multa no valor de R\$ 1.020.500,00 (um milhão, vinte mil e quinhentos reais), bem como lavrado o Termo de Suspensão n. OoQB433Z, suspendendo todas as atividades relacionadas ao comércio de mercúrio metálico exercidas pela empresa, dando origem ao Processo Administrativo nº 02548.000446/2022 04/IBAMA e impugnação judicial, sendo proposta a ação anulatória n. 5010474-16.2024.4.03.6100;

e) o Auto de Infração n. 953POA8T (SEI nº 14319674), foi devidamente cancelado pelo IBAMA em 02.10.24, devido à ausência de materialidade da infração, bem como declarada a inconformidade legal do Termo de Suspensão n. OoQB433Z, o que resultou na prolação de sentença extintiva por perda de objeto na ação anulatória n. 5010474-16.2024.4.03.6100, que transitou em julgado em 11.04.25;

f) o cancelamento do auto de infração ambiental, por ausência de materialidade, afastando qualquer ilegalidade por parte da empresa Metalms Industria Brasileira de Metais Ltda., bem como a decisão judicial, que acabou por condenar, inclusive, a União em custas e verbas honorárias, demonstram inexistir, por consequência, qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria e materialidade de prática de delitos ambientais dos quais são investigados;

g) não há outros elementos investigatórios que sustentem a tese de participações no delito, inexistindo nenhuma ação ou omissão praticada dolosamente pelos requerentes no sentido de concretizarem delitos ambientais, nem atos ou omissões que tenham instigado ou induzido outros a cometerem a infração objeto das investigações;

h) o trancamento das investigações em face dos pacientes é de rigor, por ausência de

justa causa;

i) o paciente José Carlos Morelli está com seu passaporte apreendido, sem prejuízo de que boa parte de todo o ativo circulante da empresa resta bloqueado;

j) uma vez reconhecida a ausência de justa causa para prosseguimento das investigações, não há justificativa para manutenção das medidas cautelares;

k) requer-se a concessão da liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a entrega do passaporte do paciente José Carlos Morelli, e, ao final, a concessão da ordem para o trancamento do Inquérito Policial e revogação das medidas cautelares impostas, determinando-se a liberação do ativo circulante da empresa, da fiança e do passaporte apreendido (Id. n. 325306379).

Foram juntados documentos (Id. n. 325308983 a Id. n. 325309010).

A liminar foi indeferida (Id. n. 325998745).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. n. 326125457).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Silvio Pereira Amorim, manifestou-se em parecer pela denegação da ordem (Id. n. 326228619).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5012539-14.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: JOSE CARLOS MORELLI, FERDINANDO RIGUEIRA MORELLI

IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

V O T O

Trancamento. Inquérito policial. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal

pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, ausência de provas da materialidade e autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, HC n. 292858, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.11.15).

O impetrante pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento do Inquérito Policial n. 5000577-17.2022.4.03.6105, por ausência de justa causa, indeferido pela autoridade impetrada nos seguintes termos:

Assiste razão ao órgão ministerial quanto à ausência de prazo fatal para o início da ação penal. De fato, o caso concreto, com inúmeros investigados, afastamentos de sigilo, buscas e material pendente de análise - ressaltando-se a gravidade dos delitos investigados, que conta com a comercialização ilegal de mercúrio e a amplitude de seu alcance - justifica o prolongamento das investigações, não recaindo, de modo algum, em excesso de prazo e, tampouco, inércia ou retardamento das diligências necessárias à correta solução do caso. Ademais, o inquérito policial destina-se à opinião delicti do órgão ministerial, não havendo evidências de excessos a justificar eventual trancamento da investigação. Tal providência fugiria, ainda, da competência deste Juízo, visto que figura como autoridade coatora diante das medidas deferidas durante a investigação (Id. n. 325309010, pp. 808/809).

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, observo que, embora tenha havido cancelamento do auto de infração do IBAMA por ausência de ilegalidade na comercialização de mercúrio metálico a pessoa física (Wagner Fernando Gonçalves), pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância do IBAMA, o processo administrativo foi remetido para a autoridade recursal para Recurso de Ofício previsto no inciso III do art. 114 da IN IBAMA n. 19/23 (Id. n. 325308986), de forma que a decisão não é definitiva no âmbito administrativo.

E a sentença proferida nos autos da ação anulatória n. 5010474-16.2024.4.03.6100, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto (Id. n. 325309010, pp. 763/766), em nada influencia a apuração dos fatos, já que a empresa Metalms Industrial Brasileira de Metais Ltda. requereu apenas o cumprimento do Termo de Suspensão n. OoQB433Z (SEI nº 14388420) suspendendo junto ao CTF/APP, exclusivamente, as atividades da empresa autora em relação ao comércio do mercúrio, permitindo que esta exerça outras atividades não indicadas no Termos de Suspensão, conforme petição inicial (Id. n. 325308984, pp. 01/18).

Ademais, conforme Representação da Autoridade Policial por medida cautelar para expedição de mandados de prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro, entre outras (Id. n. 325308991, pp. 01/326), deferidas pela autoridade impetrada (Id. n. 325308991, pp. 372/408), a empresa Metalms Industrial Brasileira de Metais Ltda., administrada pelos pacientes, realizou vendas suspeitas de mercúrio não somente a Wagner Fernando Gonçalves, mas também para a Cooperativa de Mineradores e Garimpeiros da Região de Aripuanã – Coopemiga e para as empresas Admf Comercio e Servicos Ltda – ME, Nothi Comercial Ltda. e Quimar Comercio de Produtos Químicos e Tratamento, após o bloqueio da empresa JS Torres, integrantes do grupo investigado no âmbito da Operação Hermes, denominado Grupo Veggi.

Foi ressaltado pela autoridade policial que “Considerando que todo mercúrio recebido pela empresa Metalms Industrial Brasileira de Metais Ltda era encapsulado, há indícios de que essas últimas vendas se tratem de produto sem origem legal.” (Id. n. 325308991, pp. 203/208). E, ainda, “A METALMS nunca importou mercúrio que não estivesse em pastilhas para utilização odontológica. Sendo assim, as vendas recentes em grandes quantidades para garimpo e revendedores não podem ser explicadas com base nas informações declaradas ano IBAMA. Dessa forma, verifica-se a utilização de créditos de mercúrio para cobrir a comercialização de mercúrio sem origem” (Id. n. 325308991, p. 219).

Ressalto, por fim, que o mencionado Inquérito Policial n. 5000577-17.2022.4.03.6105 foi instaurado para apurar não somente a possível ocorrência de crimes ambientais, mas também o delito previsto no art. 288 do Código Penal.

Assim, ao contrário do que sustenta o impetrante, não se constata de plano a ausência da materialidade delitiva, sendo temerário obstar por completo o andamento das investigações que dependem da análise aprofundada de elementos.

Desse modo, pelo que se verifica dos autos, não está demonstrado o constrangimento ilegal.

No caso concreto, demonstrada a gravidade da conduta, com envolvimento com associação criminosa voltada à prática de crimes ambientais, afigura-se proporcional e adequada a fixação das medidas cautelares.

E, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, eventual pedido de revogação das medidas deve ser, inicialmente, submetido à análise do Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HERMES. CRIMES AMBIENTAIS E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, ausência de provas da materialidade e autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, HC n. 292858, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.11.15).

2. Ao contrário do que sustenta o impetrante, não se constata de plano a

ausência da materialidade delitiva, sendo temerário obstar por completo o andamento das investigações que dependem da análise aprofundada de elementos. Desse modo, pelo que se verifica dos autos, não está demonstrado o constrangimento ilegal.

3. No caso concreto, demonstrada a gravidade da conduta, com envolvimento com associação criminosa voltada à prática de crimes ambientais, afigura-se proporcional e adequada a fixação das medidas cautelares.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade decidiu DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ANDRE NEKATSCHALOW
Desembargador Federal